



Número: **0600548-87.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **31/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	SUELEN IVANA SEVALHO FORTES (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) RONICIA TEIXEIRA DA SILVA (ADVOGADO) JOAO PEDRO PESSOA NOBREGA ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO) DIOGO KARLO SOUZA PRADOS (ADVOGADO) ADRIANA DE CARVALHO CAVALCANTE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REPRESENTADA)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122508686	31/08/2024 17:35	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

JUÍZO DA 29ª ZONA ELEITORAL - PALMAS/TO

QUADRA 104 SUL, AVENIDA LO-01, NÚMERO 10 - Bairro PLANO DIRETOR SUL - CEP 77000-000 - Palmas - TO - <http://www.tre-to.jus.br>

E-mail: zon029@tre-to.jus.br

Processo nº: 0600548-87.2024.6.27.0029

Classe:REPRESENTAÇÃO (11541)

Assunto: [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio]

REPRESENTANTE: A COLIGAÇÃO “UNIÃO DE VERDADE”, integrada pelos partidos PL, União Brasil, AVANTE, Movimento Democrático Brasileiro (MDB), Partido Progressistas (PP), Partido Renovação Democrática (PRD), Democracia Cristã (DC), SOLIDARIEDADE, Partido da Mulher Brasileira (PMB) e Republicanos

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792

REPRESENTANDO: COLIGAÇÃO PALMAS AVANÇA, composta pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCDOB E PV)/PSD; e ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO.

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA LIMINAR promovida pela Coligação “União de Verdade” e a candidata a prefeita Janad Marques de Freitas Valcari contra a Coligação “Palmas Avança” e o candidato a prefeito José Luiz Pereira Junior.

Alegam que a inserção veiculada no dia 30/08/2024 na Rádio 96 FM, com duração de 60 segundos, desrespeita o limite legal de 25% para participação de apoiadores, pois a totalidade do tempo foi ocupada pela atual prefeita Cinthia Ribeiro.

É o relatório.

Decido.

A presente representação tem por base a legislação eleitoral em vigor e a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. O artigo 54 da Lei nº 9.504/97 e o artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem limites rigorosos para a participação de apoiadores nas inserções de rádio e televisão, a fim de garantir a igualdade de condições entre os candidatos e a isonomia do processo eleitoral.

A representante pretende, em sede de tutela provisória de urgência, que seja determinado aos representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda em comento por meio do rádio e televisão, bem como de novas peças publicitárias em que a presença de apoiador ultrapasse o percentual de 25% do total do tempo disponível, fixando-se multa para o caso de descumprimento.

Para a concessão de medidas liminares urgentes, é indispensável a presença concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

No que diz respeito à plausibilidade do direito, os artigos 54 da Lei das Eleições e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019 determinam que, nas inserções e programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de partidos políticos, federações ou coligações, somente candidatos e pessoas apoiadoras podem aparecer, respeitando-se o limite de 25% do tempo total de cada programa ou inserção. O dispositivo estabelece o seguinte:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com

propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral “**o limite de 25% do tempo do horário eleitoral gratuito, a que se refere o art. 54 da Lei nº 9.504/1997, é imposto exclusivamente em relação aos apoiadores, candidatos ou não, que vierem a participar do programa**, sendo os restantes 75% destinados aos diferentes tipos de linguagens publicitárias permitidas no dispositivo, tais como caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com músicas ou vinhetas e, também, manifestações do candidato” (Rp nº 0601254-23/DF, rel. Min. Carlos Horbach, PSESS de 27.9.2018 – destaquei)

Assim, a participação de qualquer pessoa apoiadora, seja candidata ou não, deve respeitar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme o § 3º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Esse entendimento foi confirmado para as Eleições de 2022 no julgamento do Referendo na Rp nº 0600890-12/DF, relatado pela Ministra Maria Claudia Bucchianeri em 5 de setembro de 2022. De acordo com a decisão, deve-se considerar como apoiador, para fins de cálculo do limite estabelecido no artigo 54 da Lei nº 9.504/1997, qualquer indivíduo que tenha a capacidade de oferecer algum tipo de benefício eleitoral ao candidato apoiado, conferindo-lhe valor, prestígio ou atributo adicional.

Na presente hipótese, a propaganda eleitoral impugnada tem o seguinte conteúdo, conforme consta da petição inicial (ID 122507473 e ID 122507474):

PREFEITA CINTIA RIBEIRO: Gente, estamos chegando aqui, faltando 04 (quatro) meses para acabar este mandato que vocês me deram. E me enche de orgulho e emoção, como nesse tempo a nossa cidade de Palmas avançou tanto. Essa chegada à Prefeitura, que para muitos palmenses foi uma surpresa e acabou surpreendendo para o bem, ela é para mim uma grande experiência, talvez a mais importante da minha vida e isso por causa de vocês, da relação que construímos. Para mim, governar uma cidade é exercer a prática do cuidado. Não um com o outro que esteja mais próximo, mas com todos; No Plano Diretor, nas Arnos, na Região Sul, enfim. Por isso, quando vi a eleição chegando, não tive a menor dúvida de quem apoiar, perguntei a mim mesma: quem que eu conheço que seria capaz de seguir essa mesma doutrina? Que já mostrou competência, seriedade, compromisso com a Palmas boa de viver para todos os palmenses? Na hora mesmo, me veio a resposta, Junior, só pode ser o Junior Geo. Faça a experiência, examine as opções, pergunte a você mesmo, se tem outro.

Em análise superficial, típica dos provimentos cautelares, verifica-se que a propaganda eleitoral impugnada é ilícita, pois o programa publicitário é formado quase que, na sua integralidade, com áudio da Prefeita de Palmas, Cíntia Ribeiro, que é apoiadora política do candidato José Luiz Pereira Júnior (Júnior Géó), o que afronta os arts. 54 da Lei das Eleições e 74 da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Dessa forma, em uma análise inicial, constata-se que a publicidade questionada não cumpre os requisitos estabelecidos pelos artigos 54 da Lei nº 9.504/1997 e 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019, uma vez que a participação da apoiadora no horário eleitoral gratuito excedeu o limite de 25% do tempo. Isso evidencia a plausibilidade jurídica do pedido de suspensão imediata da veiculação da propaganda.

O perigo na demora da prestação jurisdicional é evidenciado, por sua vez, pela divulgação da propaganda irregular em período crítico, em canais abertos de comunicação, no caso em comento, uma rádio, com potencial de influenciar negativamente o equilíbrio de forças entre os candidatos na disputa eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO** da veiculação da propaganda eleitoral impugnada na rádio e televisão, em qualquer modalidade (inserções ou bloco).

A proibição da veiculação de qualquer outra peça publicitária que ultrapasse o percentual de 25% de participação de apoiadores, sob pena de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.

Proceda-se à citação dos representados para que, querendo, apresentem resposta, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, intime-se o Ministério Público Eleitoral (MPE) para que se manifeste na forma do art. 19 da mencionada resolução

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.
Cumpra-se.
Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Gil de Araújo Corrêa
JUIZ ELEITORAL

